



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Anexo

Republicação da Resolução TRE-PI nº 477/2024 por conter nítido erro material, em cumprimento à Decisão da Presidência de ID 22113977 nos autos do Processo 0600013-03.2024.6.18.0000.

RESOLUÇÃO Nº 477, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600013-03.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Introduz modificações na Resolução TRE-PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, com as alterações decorrentes da Resolução TRE-PI nº 338/2016, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para adequar o valor do suprimento ao estipulado pela Lei nº 14.133/2021, e ao novo Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO que o art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, define o valor para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

CONSIDERANDO que este Regional está obrigado a informar à Receita Federal do Brasil, por meio do eSocial, o montante das contribuições retidas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços por pessoas físicas contratadas, e a realizar o recolhimento do DARF até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em obediência ao novo Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 1º da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 2º Entende-se como processo normal de aplicação o pagamento efetuado através de empenho direto ao fornecedor do bem ou prestador do serviço, na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, precedido de licitação ou de sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (N.R.)

Art. 2º Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 2º da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º São consideradas despesas de pequeno vulto, para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, aquelas não superiores a 18% (dezoito por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A concessão de suprimento de fundos obedecerá ao limite disposto no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual deverá ser atualizado anualmente, conforme previsão do artigo 182 da referida Lei." (N.R.)

Art. 3º O artigo 7º da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A entrega do numerário será feita mediante emissão de ordem bancária de pagamento.

§ 1º Quando se tratar de suprimento de fundos de serviços, a ordem bancária de pagamento corresponderá ao percentual de 89% (oitenta e nove por cento) do montante concedido, ficando retido, pela Seção de Programação e Execução Financeira (SEPEF), o percentual de 11% (onze por cento) do valor integral concedido, com vistas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos prestadores de serviços.

§ 2º Quando se tratar de suprimento de fundos de compras, a ordem bancária de pagamento corresponderá ao percentual de 100% (cem por cento) do montante concedido." (N.R.)

Art. 4º O artigo 10 da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a alteração do parágrafo segundo e introdução do parágrafo quarto, nos seguintes termos:

Art.10

"§ 2º Configura fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, realizadas por dispensa de licitação e por suprimento de fundos, dentro de um mesmo exercício financeiro, por uma mesma unidade administrativa, que ultrapassar o limite do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1.º de abril de 2021." (N.R.)

.....
§ 4º Para os fins desta Resolução, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de

uma mesma fatura ou documento equivalente.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 13 da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo único. As supridas e os supridos deverão anexar ao processo administrativo no qual foi autorizada a concessão do suprimento de fundos de serviços, e nos processos de prestação de contas, nos casos de atuação de processo único para concessão de suprimento de fundos para diversas supridas e/ou supridos, as notas fiscais relativas aos serviços tomados, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.” (AC)

Art. 6º O artigo 17 da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17

V -

d) Revogado.

XI - Revogado.

XIV - cópia do RG da prestadora ou do prestador dos serviços ou cópia do documento de habilitação, dentro do prazo de validade, do motorista, no caso de contratação de condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista, de auxiliar de condutor autônomo e de cooperado filiado à cooperativa de transportes autônomos.”

Art. 7º O anexo III da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“RECEBI(EMOS) do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, a importância de R\$ _____ (_____), correspondente à prestação de serviços de _____.

VALOR RECEBIDO		R\$
DEDUÇÕES		
(-)	ISS (valor a ser pago pelo prestador de serviços conforme alíquota local, calculado pela Prefeitura Municipal)	R\$

(-)	Contribuição SEST/SENAT (0,5% do valor bruto)	R\$
	VALOR LÍQUIDO RECEBIDO	R\$
ASSINATURA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS		

PRESTADOR DE SERVIÇOS (NOME)		
NÚMERO DO RG:	DATA DE NASCIMENTO:	CPF:
CIDADE:	ENDEREÇO:	TELEFONE:

Art. 8º Ficam revogados a alínea "d" do inciso V e o inciso XI do artigo 17 da Resolução TRE/PI nº 294, de 26 de setembro de 2014, com as alterações decorrentes da Resolução TRE/PI nº 338, de 15 de setembro de 2016.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e

demais pessoas presentes,

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF), propõe a modificação da Resolução TRE-PI nº 294/2014, alterada pela Resolução TRE-PI nº 338/2016, que regulamenta a concessão, a aplicação e a comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos no âmbito deste Tribunal, para adequação ao art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), e ao Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Minuta de Resolução ID nº 22096584, às fls. 61/63.

Encaminhados os autos às unidades competentes da SAOF, foram propostas algumas modificações, culminando com a apresentação de uma nova minuta de resolução (ID nº 22096584, fls. 72/76), que, submetida ao crivo da Assistência Jurídica daquela Secretaria - AJURSAOF, foi considerada passível de aprovação.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG) manifestou-se favorável à proposta de adequação da norma deste Tribunal ao mencionado dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como às exigências do novo Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf. No entanto, apresenta uma nova minuta de Resolução (ID 22096584, fls. 86/89), propondo alguns ajustes de técnica legislativa, corroborados pela Diretoria-Geral.

Acolhendo parecer da Diretoria Geral, ressaltei que a readequação solicitada pode ser levada a efeito nos termos da minuta de ID. 22096584, fls. 86/89, uma vez que contempla o resultado do estudo realizado no âmbito da SAOF, com os ajustes recomendados pela ASSDG, ao tempo em que determinei a remessa do processo à Secretaria Judiciária para distribuição, na forma regimental.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta de Resolução de ID. 22096584, fls. 86/89.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

As alterações propostas pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF) têm o objetivo de adequar o regramento interno deste Tribunal relativo a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, (Resolução TRE-PI nº 294/2014, alterada pela Resolução TRE-PI nº 338/2016), ao disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos, como também às exigências do novo Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf.

O regime de adiantamento (suprimento de fundos) para a Administração Federal Direta configura forma de pagamento para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de licitação.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atual regramento sobre o objeto dos autos, fixa um

novo teto para os dispêndios com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, definindo como sendo aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto em seu art. 95, caput e § 2º:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 8.666/1993, normativo revogado, fazia referência apenas às pequenas compras, atrelando-as a um valor não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da modalidade licitatória convite (art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93).

Noutro ponto, quanto ao Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, fácil verificar que as sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para alteração do normativo interno, estão de acordo com o novo Regime: (1) alteração no Anexo III da Resolução TRE/PI nº 294/2014, de modo a exigir que seja informado pelo suprido a data de nascimento do prestador dos serviços em substituição ao número do NIT, tendo em vista que é obrigatório informar no eSocial a data de nascimento do(a) prestador(a) dos serviços e dispensada a informação do NIT; (2) - considerando que a alíquota da contribuição previdenciária corresponde a 11% (onze por cento) sobre os serviços prestados, sugere que esse percentual fique retido no saldo das respectivas notas de empenho.

Assim, constato que as modificações propostas são necessárias para adequar o valor do suprimento ao estipulado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e para compatibilizar o disciplinamento ao novo Regime de Escrituração Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Verifico, ainda, que a minuta de Resolução contempla o resultado do estudo envidado no âmbito da SAOF, com os ajustes recomendados pela ASSDG e corroborados pela Diretora Geral, estando apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pela Diretoria-Geral sob o ID. 22096584, fls. 86/89, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600013-03.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada pela Diretoria-Geral sob o ID. 22096584, fls. 86/89, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Reis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 23 A 29.2.2024



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 03/04/2024, às 12:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002053962** e o código CRC **11BED1D6**.

0005489-30.2024.6.18.8000

0002053962v4



--